



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081911-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado RUBENS CRISTOFORO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081911-29.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO: RUBENS CRISTOFORO JUNIOR
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32967

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que deferiu o pedido de penhora sobre as marcas registradas e patentes de titularidade da executada – Legitimidade da medida – Leilão negativo [1.810 sacos de espuma de poliuretano rígido triturado] – Ausência de localização de outros bens passíveis de penhora – Inexistência de pagamento da dívida, depósito da importância executada ou nomeação de bens livres e desembaraçados, dotados de pronta liquidez – Cabimento da penhora em face do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo – Inexistência de prova idônea de suposto prejuízo à continuidade das atividades da empresa – Execução que é realizada no interesse do credor, arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil – Precedente deste Tribunal de Justiça – Prescindibilidade da prévia intimação da penhora, nos termos do art. 841, *caput*, do Código de Processo Civil – Justiça gratuita – Anterior indeferimento da benesse pelo relator – Ausência de interposição de recurso adequado contra a referida decisão – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença proferido nos autos da ação indenizatória, deferiu a penhora sobre as marcas registradas e patentes de titularidade da executada, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) no descabimento da medida, tratando-se de medida extrema, (ii) na vedação à decisão surpresa em razão da ausência de intimação para manifestação sobre o pedido formulado, (iii) requerendo a concessão da benesse da gratuidade processual e (iv) na afronta aos arts. 7.º, 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, do Código de Processo Civil, arts. 5.º, LV e 93, IV, da Constituição Federal e art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/05.

Tempestivo, indeferida a gratuidade processual ante a modicidade da despesa, denegado o efeito suspensivo, sobreveio o recolhimento do preparo e contraminuta.

Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido por este relator, pág. 38, sendo providenciado o recolhimento do preparo do presente recurso, págs. 43/45, e não interposto recurso adequado contra a referida decisão, donde a manutenção da decisão monocrática.

Outrossim, inconsistente o recurso porque, na espécie, a possibilidade de constrição sobre as marcas registradas e patentes de titularidade da

executada proveio do permissivo do art. 835, XIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o resultado negativo do leilão de bens da executada [1.810 sacos de espuma de poliuretano rígido triturado], pág. 687, bem como, por ora, a não efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa deferida pelo juízo, págs. 433, 532/537, 565/566 e 644/647, além da ausência de localização de outros bens passíveis de penhora do devedor, conforme as medidas promovidas pelo exequente perante os órgãos oficiais, notadamente desde o início do processo executivo, inexitosas para a constrição de patrimônio capaz de saldar o débito em aberto, págs. 325/329, sobretudo porque a executada, sem relevante razão de direito, não apontou qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, sem embargo de que a execução é realizada no interesse do credor, consoante dicção dos arts. 805, parágrafo único e 797, do aludido diploma.

Donde a legitimidade da medida útil e eficaz para a satisfação do exequente, em homenagem ao princípio da efetividade de tutela jurisdicional, não se cogitando a suposta onerosidade excessiva ou prejuízo às atividades da empresa, observada a ausência de comprovação nesse sentido, bem como a penhora apenas até o limite da dívida, deste modo representando tese que não saiu do terreno do subjetivismo, neutralizando os demais argumentos articulados no recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE MARCA REGISTRADA DA DEVEDORA. Cabimento. Infrutíferas foram as tentativas de constrição de outros bens para satisfação do débito. Embora a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor, há de se observar o princípio da máxima efetividade, em que a execução tramita no interesse do credor. Marca que possui natureza de bem imaterial e valor econômico agregado. Inexistência de vedação legal à penhora. Precedentes desta C. Corte. Inexistência, ademais, de indícios de que a penhora em questão possa inviabilizar a atividade econômica da agravante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – Agravo de Instrumento/Promessa de Compra e Venda n. 2244932-21.2024.8.26.0000, Relator(a): ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/08/24, DJe 19/08/24).

Agravo de instrumento – Execução por título judicial – Alegação de excesso de penhora e de impenhorabilidade de

marca comercial – Descabimento – Marca comercial – Direito patrimonial com valor econômico – Ausência de indicação pela executada de outros meios menos gravosos, nos termos do art. 805, parágrafo único do CPC – Arguição de violação ao direito personalíssimo, previsto no artigo 16 do Código Civil não invocada perante o juízo de primeiro grau – Inovação recursal – Matéria não conhecida - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida. (TJSP – Agravo de Instrumento/Cédula de Crédito Bancário n. 2104874-65.2024.8.26.0000, Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/07/24, DJe 25/07/24).

De resto, não se cogitou de vício da decisão na medida em que desnecessária a intimação prévia da parte executada quanto ao pedido de penhora, considerando que o contraditório resta resguardado, a posteriori, em conformidade com o art. 841, *caput*, do Código de Processo Civil, especialmente tratando-se de medidas típicas do processo executivo e, ainda, considerando que as providências do juízo foram adotadas com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, por dever de ofício, viabilizando o exercício da ampla defesa e a interposição de recursos cabíveis, destinadas à tentativa bem intencionada de solução definitiva do conflito instaurado, deste modo inexistindo as alegadas afrontas aos artigos de lei invocados, neutralizando as teses desenvolvidas.

Aliás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença interposto pela agravada em desfavor do agravante – Decisão que autorizou a penhora "no rosto do processo" em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - Insurgência do executado – Alegação de nulidade pela falta de intimação para manifestar-se previamente, bem como eventualmente impugnar os valores - Descabimento – Art. 841 do CPC dispõe que, formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, e não previamente – Executado que foi regularmente intimado – Execução que se arrasta há muitos anos – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP – Agravo de Instrumento/Condomínio n. 2322195-32.2024.8.26.0000, Relator(a): MIGUEL BRANDI, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/11/24, DJe 29/11/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada. A agravante alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a penhora foi deferida sem sua manifestação prévia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre o faturamento da empresa, sem prévia intimação da parte agravante, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III. Razões de Decidir 3. A determinação de penhora não exige a oitiva prévia da parte contrária, conforme o artigo 841 do CPC, que prevê a intimação após a formalização da penhora. 4. A dificuldade de localização de bens idôneos justifica a penhora sobre o faturamento, sendo esta a única solução disponível para garantir a execução, conforme artigos 835, X, e 866 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora sobre o faturamento pode ser deferida sem prévia intimação da parte contrária, desde que respeitada a regra de ponderação do CPC. 2. Cabe à parte agravante indicar meio menos gravoso para satisfação da obrigação. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CPC, arts. 139, II, 835, X, 841, 866. (TJSP – Agravo de Instrumento/Cédula de Crédito Bancário n. 2387676-39.2024.8.26.0000, Relator(a): MIGUEL PETRONI NETO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/02/25, DJe 28/02/25).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator